

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0816528-26.2023.8.19.0209

Embargante: American Airlines Inc

Embargado: Vivian Moreira Ferreira Ematne

Embargado: Luiz Eduardo La Rocque de Freitas Ematne

**Embargado: Maria Eduarda Moreira Ferreira La Rocque Ematne
REP/P/S/Genitora Vivian Moreira Ferreira Ematne**

**Embargado: Carlos Eduardo Moreira Ferreira La Rocque
Ematne REP/P/S/Genitora Vivian Moreira Ferreira
Ematne**

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

3. Com efeito, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

4. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser

sanada ou inexatidão material a ser corrigida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos.

5. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

6. Aclaratórios desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0816528-26.2023.8.19.0209**, em que é embargante **American Airlines Inc** e embargados **Vivian Moreira Ferreira Ematne, Luiz Eduardo La Rocque de Freitas Ematne, Maria Eduarda Moreira Ferreira La Rocque Ematne**, representada legalmente por sua genitora Vivian Moreira Ferreira Ematne, e **Carlos Eduardo Moreira Ferreira La Rocque Ematne**, representado legalmente por sua genitora Vivian Moreira Ferreira Ematne,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acordão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, para reduzir o *quantum* reparatório fixado a título de dano moral para o primeiro, segundo e terceiro autores ao valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada um, mantida a verba indenizatória para o quarto autor.

Em razões recursais (index 119), sustenta, em resumo, a embargante que o julgado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar expressamente a tese defensiva suscitada pela

Embargante quanto à incidência do artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, especialmente no tocante à necessidade de efetiva comprovação do dano moral indenizável. Diz, ainda, que a decisão incorreu obscuridade e contradição, ao presumir a aplicação dos danos morais a todos os embargados, sem prova concreta do prejuízo do dano extrapatrimonial a cada um deles.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

Consoante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se “omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte¹.

Leciona Daniel Amorim Assumpção sobre o vício de omissão que legitima a oposição de embargos de declaração:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a

¹ Curso de Direito Processual Civil, pág.179.

apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

No caso em espécie, o julgado embargado não padece de qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida.

Assevere-se que o acórdão recorrido, examinando de forma apropriada e devidamente motivado o tema, asseverou que segundo a narrativa autoral na inicial, a presente demanda comporta **dois eventos ocorridos em datas diferentes contra a mesma companhia aérea, ora apelante**, destacando que o segundo autor, em razão de seus deslocamentos constantes entre Miami e Rio de Janeiro, remontando à dupla residência, é cliente “Executive Platinum” da demandada e, por isso, possui uma série de prioridades e benefícios que se estendem aos seus familiares.

Consignou o *decisum* embargado que:

O **primeiro evento** remonta ao dia **12/06/2022** em que a autora estava com os 2 filhos, ambos menores de idade, sendo o mais novo pessoa com deficiência, retornando ao Brasil. Diz que **o voo sairia de Miami com destino ao Rio de Janeiro às 19h e 50m**, mas cerca de 1 hora antes da partida, foi informada de que o voo estaria atrasado e sairia às 20h e 31m. Após já terem sido acomodados na aeronave, foi noticiado, às 20h e 55m, que a tripulação estaria verificando a porta de um compartimento e que tão logo decolariam, contudo às 22h e 04m. Faz constar que os prepostos da ré mandaram todos saírem do avião, sob o pretexto de que seria necessário avaliar a situação sem ninguém dentro da aeronave, devendo todos aguardarem por mais informações fora do avião. Às 00h e 32m, registra ter sido noticiado que o voo estava cancelado com a **remarcação feita para às 12 horas do dia seguinte (13/12/2022)**, com um **atraso na partida superior a 16 horas em relação ao contratado**. Acentua que receberam apenas dois vouchers de 12 dólares para refeição e uma estadia em um hotel em Fort Lauderdale. Acresce que o fato de ser às 12:00, ao invés de voo noturno, era motivo de preocupação, uma vez que o quarto autor, menor e diagnosticado com transtorno de espectro autista toma medicação para viajar tranquilo. Salienta que na chegada ao Brasil, ao verificarem que a cadeira de rodas do filho mais novo (quarto autor) não se encontrava no lugar esperado, ou seja, na porta do avião, como acertado e da maneira que usualmente se espera. Salienta que precisaram aguardar na esteira por 40 minutos até que o item aparecesse. No retorno da família aos

Estados Unidos, no **dia 06/07/2022**, levaram a cadeira de rodas até a porta do avião, como é de praxe, porém, ao chegarem em Miami, ela não foi devolvida no mesmo local. Afirmam que, neste íterim, optaram por usar uma cadeira disponibilizada pelo aeroporto de MIA para irem até a esteira de bagagens, onde aguardaram bastante tempo em vão, vez que a **cadeira de rodas** não apareceu, tendo sido **extraviada**. Frisa que, apesar de a ré ter se comprometido a levar a cadeira de rodas na residência dos autores, passados quatro dias, foi comunicada que a cadeira de rodas do filho tinha ido para a República Dominicana e depois para o Texas, onde enfim desapareceu: **extravio definitivo**. Diz que a ré, então, enviou o contato de uma empresa chamada TD Medical, a fim de providenciar outra cadeira de rodas para o mês de outubro. No entanto, apesar de inúmeras tentativas das partes pugnando pelo cumprimento do combinado, o bem perdido não foi restituído e nem outro produto equivalente lhes foi entregue para substituí-lo ao menos provisoriamente. Ressalta que foram meses sem solução. Assim, se viram obrigados a locar uma cadeira de rodas para suprir a falta da que tinham, o que representou um gasto documentado de, pelo menos, 60 dólares (mais de 300 reais) e, por fim, acabaram por adquirir uma nova por conta própria, tendo em vista o desinteresse da ré em solucionar a questão.

Quanto ao **segundo evento (trecho Denver-Miami)**, ocorrido em **03/01/2022**, narra a parte autora que retornavam de viagem de Ano Novo, e, à época, os filhos do casal tinham 11 e 15 anos. Enfatiza que carregavam consigo 3 malas grandes e 1 mala de mão, além da cadeira de rodas do quarto autor (antes de seu extravio). Pontua que, com o *check-in online* já efetuado, chegaram ao aeroporto com a devida antecedência e atenção aos horários. Enquanto a primeira autora aguardava o marido, segundo autor, a pegar etiquetas para a bagagem, foi abordada na fila por uma preposta da ré, que indagou onde estaria a sua (etiqueta), momento em que apontou para o esposo, segundo autor, que estava vindo na direção. Diz que, de modo extremamente rude, a preposta da ré gritou para que saíssem da fila, alegando que não possuíam as *tags*. Neste íterim, o segundo autor chegou e apresentou as etiquetas a ela que retirou a máscara facial (na época, a COVID-19 ainda era uma preocupação, devido ao aumento de casos) e gritou novamente para que a família fosse para o final da fila, agindo de forma hostil, inobservando inclusive a categoria de passageiro do segundo autor que dispõe de acesso prioritário.

Ademais, fez constar serem incontroversos os fatos, tendo em vista a comprovação do quadro clínico neurológico do quarto autor, Carlos Eduardo (id 61163936 e 61163924); do pagamento de passagem aérea de retorno com saída prevista para às 19h e 50m do dia 12/06/2022 (Miami/Rio de Janeiro – id 61163935); da etiqueta da cadeira de rodas extraviada (id 61163934); da compra das passagens na companhia aérea ré (Miami/Denver/Miami – id 61163931 e 61163908); da aquisição de nova cadeira de rodas (id 61163927); do aluguel de cadeira de rodas (id 61163925 e 61163926); da despesa com traslado aeroporto Miami/Residência/Aeroporto Miami (id 61162700); do comprovante de passagens Miami/Rio de Janeiro (id 61162696); e categoria de passageiro do segundo autor (id 61163932).

E, ainda, incumbir à companhia aérea remanejar seus clientes, causando danos mínimos a estes, na forma do que dispõe o artigo 27 da Resolução nº 400 de 2016 da ANAC, não se trata de uma liberalidade, e sim de obrigação. Portanto, sendo evento evitável e previsível, não é causa apta a excluir o nexo causal da responsabilidade civil, como no presente caso, em que os autores/passageiros foram retirados do avião, havendo atraso significativo de mais de 16 (dezesesseis) horas.

Além disso, asseverou o *decisum* embargado que a ré alega que o atraso seguido de cancelamento do voo em hipótese se deu por problemas mecânicos na aeronave, seguido de questões operacionais.

Todavia, não comprova a ocorrência de circunstâncias que determinaram a necessidade da alteração de horário do voo, deixando de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o que afasta a alegação de força maior.

Dito isso, denota-se não haver prova mínima de que os infortúnios causados à parte autora, atraso seguido de cancelamento de voo, gastos extras e extravio da cadeira de rodas do quarto autor Carlos Eduardo, decorreram da ocorrência de caso fortuito/força maior que justificasse a mitigação da responsabilidade da demandada, restando configurados os fatos alegados na inicial, caracterizando falha na prestação dos serviços de transporte aéreo da ré, ora recorrente.

Acentuou o *decisum* recorrido inclusive que entre os autores se insere um portador de deficiência física, o que reforça a necessidade de proteção e reparação dos danos provocados pela má assistência da ré que, diga-se, não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações.

E, mencionou **trecho do parecer ministerial à fl. 14 do index 09: “desimportante os argumentos da ré, mostrando-se a falha na prestação do serviço verdadeiro fortuito interno incapaz de esvaziar o dever de indenizar”**.

Oportuno transcrever alguns trechos do *decisum* vergastado (index 68):

“(…)

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, embasada na falha na prestação de serviços aéreos em voo internacional decorrente de cancelamento do voo pela ré, sem informação prévia, e posterior reagendamento para período superior a dezesseis horas, sob a alegação de que o horário de trabalho dos comissários teria sido ultrapassado, o que evidenciaria fortuito interno. Assim, afirma a parte autora ter incorrido em gastos extras com transporte para sair do aeroporto para pernoitar e depois para retornar. Relata, ainda, que houve o extravio da cadeira de rodas de utilização necessária pelo quarto autor, portador de transtorno do espectro autista com diagnóstico de epilepsia. Em decorrência, foi necessário alugar, em duas oportunidades, outro equipamento. Aponta, também, que teria havido tratamento inadequado por um dos prepostos do réu, quando do embarque, em relação ao etiquetamento das bagagens, o que gerou humilhação. Assim, estaria configurada falha na prestação do serviço. Requer, em resumo, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o 4º autor e R\$ 9.000,00 para cada um dos demais (1º, 2º e 3º autores), totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); condenação da ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 1.174,52 (mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois

centavos), com a incidência de juros e correção monetária desde o desembolso; bem como ao pagamento do ônus da sucumbência, quais sejam custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença **rejeitou a preliminar de incompetência territorial**, haja vista que os autores comprovaram domicílio no local do ajuizamento da demanda, conforme declaração de residência de id 61162694, sendo aplicável o artigo 101, inciso I, do CDC; e **julgou procedente o pedido**, para condenar a ré a **reembolsar os danos materiais** (gastos extras com transporte para sair do aeroporto para pernoite e depois para retornar, bem como do aluguel, em duas oportunidades, de cadeira de rodas por conta do extravio) **comprovados** nos indexadores 61162700, 61163925 e 61163926, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, desde cada desembolso, aplicando-se unicamente a taxa Selic (Lei nº 14.905/2024), já que abrange ambos; e a **pagar indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título de danos morais**, em razão do injusto sentimento de frustração e impotência do consumidor, caracterizado pelo cancelamento do voo sem qualquer informação prévia, pelo extravio da bagagem, e pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, o que enseja a reparação por desvio produtivo, sujeita a juros de mora de acordo com a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), conforme §1º do artigo 406 do CC (Lei nº 14.905/2024), desde a citação (art. 405 do CC; Súmula 163 do STF), e correção monetária, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), quando se aplicará a Selic em sua integralidade. Condenou, ainda, a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

A tese recursal gira em torno do julgamento *ultra petita*, vez que a verba indenizatória arbitrada para o primeiro, segundo e terceiro autor ultrapassa o pedido indicado na exordial, assim como a inexistência de danos morais, uma vez que o atraso seguido de cancelamento do voo em hipótese se deu por problemas mecânicos na aeronave, seguido

de questões operacionais, configurando, dessa forma, fortuito externo.

Recurso que merece prosperar em parte.

Vejamos.

De início, observa-se que o magistrado de primeira instância deixou de observar o princípio da congruência ao arbitrar em relação ao primeiro, segundo e terceiro autores verba indenizatória (R\$10.000,00) superior ao pedido elencado na inicial (R\$9.000,00), violando assim a regra processual do art. 492 do CPC², devendo o *quantum* compensatório fixado para esses autores ser adequado ao pedido, excetuando-se o quarto autor Carlos Eduardo cujo valor reparatório foi fixado em R\$10.000,00 abaixo da quantia pedida (R\$15.000,00), como será demonstrado a seguir.

Aplicam-se à presente hipótese as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que a parte autora e a parte ré são definidas, respectivamente, como consumidora e fornecedoras de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva, a teor do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa, somente podendo ser afastada no caso de comprovação das excludentes previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Deste modo, o consumidor é dispensado de demonstrar a culpa do fornecedor no evento, bastando que ele comprove o dano e o liame causal

² Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só há a exclusão do nexo causal e a consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Pontue-se, ainda restar pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre as disposições contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica e da legislação aérea, no que tange às indenizações por danos sofridos em transporte aéreo, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é lei especial, de caráter geral, abrangendo garantia constitucional (art. 5º, XXXII e 170, V, CF), sendo, portanto, matéria de ordem pública e caráter imperativo.

As hipóteses assinaladas no inciso III, § 3º do artigo 12, da Lei nº 8.078/90, assim como no inciso II, § 2º do artigo 14, exclui a responsabilidade do fornecedor, se ficar provado que o acidente de consumo se deu em razão da culpa exclusiva da vítima ou por ação exclusiva de terceiro, porquanto não haveria nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor do produto ou serviço.

Segundo a narrativa autoral na inicial, a presente demanda comporta **dois eventos ocorridos em datas diferentes contra a mesma companhia aérea, ora apelante**. Destaca que o segundo autor, em razão de seus deslocamentos constantes entre Miami e Rio de Janeiro, remontando à dupla residência, é cliente “Executive Platinum” da demandada e, por isso, possui uma série de prioridades e benefícios que se estendem aos seus familiares.

O **primeiro evento** remonta ao dia **12/06/2022** em que a autora estava com os 2 filhos, ambos menores de idade, sendo o mais novo pessoa com deficiência, retornando ao Brasil. Diz que **o voo sairia de Miami com destino ao Rio de Janeiro às 19h e 50m**, mas cerca de 1 hora antes da partida, foi

informada de que o voo estaria atrasado e sairia às 20h e 31m. Após já terem sido acomodados na aeronave, foi noticiado, às 20h e 55m, que a tripulação estaria verificando a porta de um compartimento e que tão logo decolariam, contudo às 22h e 04m. Faz constar que os prepostos da ré mandaram todos saírem do avião, sob o pretexto de que seria necessário avaliar a situação sem ninguém dentro da aeronave, devendo todos aguardarem por mais informações fora do avião. Às 00h e 32m, registra ter sido noticiado que o voo estava cancelado com a **remarcação feita para às 12 horas do dia seguinte (13/12/2022)**, com um **atraso na partida superior a 16 horas em relação ao contratado**. Acentua que receberam apenas dois vouchers de 12 dólares para refeição e uma estadia em um hotel em Fort Lauderdale. Acresce que o fato de ser às 12:00, ao invés de voo noturno, era motivo de preocupação, uma vez que o quarto autor, menor e diagnosticado com transtorno de espectro autista toma medicação para viajar tranquilo. Salaria que na chegada ao Brasil, ao verificarem que a cadeira de rodas do filho mais novo (quarto autor) não se encontrava no lugar esperado, ou seja, na porta do avião, como acertado e da maneira que usualmente se espera. Salaria que precisaram aguardar na esteira por 40 minutos até que o item aparecesse. No retorno da família aos Estados Unidos, no **dia 06/07/2022**, levaram a cadeira de rodas até a porta do avião, como é de praxe, porém, ao chegarem em Miami, ela não foi devolvida no mesmo local. Afirmam que, neste ínterim, optaram por usar uma cadeira disponibilizada pelo aeroporto de MIA para irem até a esteira de bagagens, onde aguardaram bastante tempo em vão, vez que a **cadeira de rodas** não apareceu, tendo sido **extraviada**. Frisa que, apesar de a ré ter se comprometido a levar a cadeira de rodas na residência dos autores, passados quatro dias, foi comunicada que a cadeira de rodas do filho tinha ido para a República Dominicana e depois para o Texas, onde enfim desapareceu: **extravio definitivo**. Diz que a ré, então, enviou o contato de uma empresa chamada TD Medical, a fim de providenciar outra cadeira de rodas para o mês de outubro. No entanto, apesar de inúmeras tentativas das partes pugnando pelo cumprimento do combinado, o bem perdido não foi restituído e nem

outro produto equivalente lhes foi entregue para substituí-lo ao menos provisoriamente. Ressalta que foram meses sem solução. Assim, se viram obrigados a locar uma cadeira de rodas para suprir a falta da que tinham, o que representou um gasto documentado de, pelo menos, 60 dólares (mais de 300 reais) e, por fim, acabaram por adquirir uma nova por conta própria, tendo em vista o desinteresse da ré em solucionar a questão.

Quanto ao **segundo evento (trecho Denver-Miami)**, ocorrido em **03/01/2022**, narra a parte autora que retornavam de viagem de Ano Novo, e, à época, os filhos do casal tinham 11 e 15 anos. Enfatiza que carregavam consigo 3 malas grandes e 1 mala de mão, além da cadeira de rodas do quarto autor (antes de seu extravio). Pontua que, com o *check-in online* já efetuado, chegaram ao aeroporto com a devida antecedência e atenção aos horários. Enquanto a primeira autora aguardava o marido, segundo autor, a pegar etiquetas para a bagagem, foi abordada na fila por uma preposta da ré, que indagou onde estaria a sua (etiqueta), momento em que apontou para o esposo, segundo autor, que estava vindo na direção. Diz que, de modo extremamente rude, a preposta da ré gritou para que saíssem da fila, alegando que não possuíam as *tags*. Neste ínterim, o segundo autor chegou e apresentou as etiquetas a ela que retirou a máscara facial (na época, a COVID-19 ainda era uma preocupação, devido ao aumento de casos) e gritou novamente para que a família fosse para o final da fila, agindo de forma hostil, inobservando inclusive a categoria de passageiro do segundo autor que dispõe de acesso prioritário.

Dos autos, verificou-se ser incontroversos os fatos, tendo em vista a comprovação do quadro clínico neurológico do quarto autor, Carlos Eduardo (id 61163936 e 61163924); do pagamento de passagem aérea de retorno com saída prevista para às 19h e 50m do dia 12/06/2022 (Miami/Rio de Janeiro – id 61163935); da etiqueta da cadeira de rodas extraviada (id 61163934); da compra das passagens na companhia aérea ré (Miami/Denver/Miami – id 61163931 e 61163908); da aquisição de nova

cadeira de rodas (id 61163927); do aluguel de cadeira de rodas (id 61163925 e 61163926); da despesa com traslado aeroporto Miami/Residência/Aeroporto Miami (id 61162700); do comprovante de passagens Miami/Rio de Janeiro (id 61162696); e categoria de passageiro do segundo autor (id 61163932). Confira-se alguns destes documentos:

ID 61163936, ID 61163924 (Laudo Médico – Quarto Autor)

EMATNE, CARLOS DOB: 10/26/2010 (10 yo M) Acc No. 1144671 DOS: 04/28/2021



EMATNE, CARLOS
10Y 6M old Male, DOB: 10/26/2010
Account Number: 1144671
701 TULIP CIR, Weston, FL 33327
Home: 786-737-7835
Guarantor: MOREIRA, VIVIAN Insurance: Self Pay
PCP: Carlos A Palino, MD Referring: Carlos A Palino, MD
Appointment Facility: Neuroscience Consultants 30W-FirstChoice Neurology Weston

04/28/2021 Tele Health Visit: Carlos A Gadia, MD

Current Medications
Taking
• Risperidone 1 MG/ML Solution 1.5 ml Orally BID
• Depakote Sprinkles 125 MG Capsule Delayed Release Sprinkle 4 capsules Orally Twice a day Discontinued
• Intuniv 1 MG Tablet Extended Release 24 Hour 1 tablet Orally qhs

Past Medical History
Medical History Verified.

Surgical History
Denies Past Surgical History.

Family History
Family hx of Tourette syndrome (maternal side of the family - 2 cousins).

Allergies
N.K.D.A.

Hospitalization/Major Diagnostic Procedure
Denies Past Hospitalization

Review of Systems
Constitutional:
> Negative.
Eyes:
> Negative.
Ears, Nose, Mouth & Throat:
> Negative.
Cardiovascular:
> Negative.
Respiratory:
> Negative.
Gastrointestinal:
> Negative.

Reason for Appointment
1. Doose syndrome
2. ASD

History of Present Illness
Neurological Consultation:
Carlos Eduardo ("Cadu") is a 10 1/2 year old boy from Rio de Janeiro, Brazil, whom I was asked to see in consultation due to a history of developmental delays and a seizure disorder. He was initially seen here in Oct/2015 with his parents (both Brazilian; father is a plastic surgeon). Carlos was born FT by VD without complications (BW 3.9 kg). Pre- and neonatal histories were reportedly unremarkable. Developmentally, he achieved his motor milestones at or close to expected ages. From a speech/language standpoint, however, he started with first words at age 2 and with 2-word utterances, by age 3 1/2. Initial concerns were raised by the parents around age 1 or so, as he seemed not to respond when called by name. He had a hearing test which was normal and, subsequently, had further evaluations which documented "a tendency to keep the head to the left" (torticollis?) and some degree of hypotonia. Carlos started having seizures in the first year of life which were described by the parents as jerky movements of the legs which, at times would make him fall. Apparently, they were told that these represented "drop attacks". In any event, Carlos Eduardo has had a number of EEGs which, reportedly, have consistently, demonstrated right temporal epileptiform discharges. He was subsequently evaluated by a well-known epileptologist in Sao Paulo, Dr. Elza Yacubian and was started on Depakote of which he was taking Depakote 375 mg bid with seizure control. Carlos Eduardo was also evaluated by an outstanding pediatric neurologist in Rio de Janeiro, Dr. Carla Gikovate (who is an ASD expert) and her impression was that he was not in the autistic spectrum, as reported by the parents. After that, he has been under the care of another pediatric neurologist in Rio, Dr. Luis Pires. After being 2 years seizure-free, he had a 12 hour V-EEG performed in Rio in 2015 with the idea of possibly start weaning him off. However, that study showed occasional right temporal epileptiform discharges (either isolated spikes or sharp waves or trains of SSW discharges at times



Exame 850313-002

Nome: Carlos Eduardo Moreira Ferreira La Roque Ematne
Sexo: Masculino
Data de nascimento: 26/10/2010
Solicitante: CARLOS AMIN NUNES DE JACOB GADIA (CRM-RS 11.022)
Sumário clínico: Atraso do desenvolvimento e epilepsia.
Material: DNA extraído de sangue periférico enviado ao laboratório.
Data de entrada da amostra: -
Data de liberação do laudo original: 16/04/2014
Solicitação da reanálise: 20/03/2019
Data de liberação do resultado: 15/04/2019

Exame: Reanálise do exoma 850313

Resultado

Diagnóstico: Epilepsia mioclono-atônica (OMIM # 616421)

Gene	Posição	Varição	Consequência	Cópias
SLC6A1	chr3:11.067.483 - 11.067.486	ATCT > A	p.Phe293del ENST00000287766	Heterozigose (1 cópia)

4 Provavelmente patogênico

Ativar o Wi
Acesse Config

Comentários

A análise genômica por sequenciamento de exoma foi reavaliada em Abril/2019, usando-se novos protocolos de alinhamento e incorporando informações atualizadas sobre os genes humanos, em busca de variantes genéticas que possam estar associadas ao quadro clínico de atraso do desenvolvimento e epilepsia.

Foi identificada, em heterozigose, no gene SLC6A1 (Solute Carrier Family 6 (Neurotransmitter Transporter), Member 1, OMIM*137165):

A variante Chr3:11.067.483 ATCT>A (ou alternativamente c.880_882delTTC, ENST00000287766), promovendo a deleção de uma fenilalanina na posição 294 (p.Phe294del), altamente conservada entre as diferentes espécies biológicas. Esta variante nunca foi previamente descrita na literatura e está ausente entre aproximadamente 125 mil indivíduos da população mundial. A combinação do mecanismo molecular, características da região onde ela se encontra e a correlação deste gene com os sintomas clínicos, sugerem que esta variante tenha potencial repercussão sobre a proteína codificada.

Adicionalmente, a variante p.Phe294del foi confirmada por sequenciamento pelo método Sanger no paciente e foi pesquisada e não está presente em seus genitores. Sendo assim, esta variante ocorreu como evento mutacional "de novo" (i.e. não herdada dos genitores), desta forma, reforçando seu caráter deletério.

Sendo assim, pelos critérios do American College of Medical Genetics (ACMG) ela é classificada como provavelmente patogênica.

Variantes patogênicas em heterozigose no gene SLC6A1, que participa do transporte de GABA, levam ao quadro de epilepsia mioclono-atônica (OMIM # 616421), que cursa com crises atônicas, mioclonias e de ausência, atraso no desenvolvimento, e em alguns pacientes, mioclonias palpebrais e ataxia. Esta condição, também conhecida como síndrome de Doose, em cerca de 4% dos casos decorre da presença de variantes patogênicas em SLC6A1 (<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/29315614>).

Trata-se de condição com padrão de herança autossômico dominante, já tendo sido reportado caso de transmissão por genitores sintomáticos e assintomáticos com mosaïcismo somático. Recomenda-se a realização de aconselhamento genético.

Referências:

1. Johannesen KM, et al. Defining the phenotypic spectrum of SLC6A1 mutations. Epilepsia. 2018 Feb;59(2):389-402. PMID: 29315614

Ativar o Wi
Acesse Conf

ID 61163932 (Categoria Passageiro 2º Autor – Executive Platinum)



ID 61163935 (Trecho Miami/Rio de Janeiro – 12/06/2022)

Código de reserva da American Airlines: ZQFYLW
Status: Bilhete Emitido - abr 01, 2022

Seu Itinerário

Empresa	Número do Voo	Partindo		Chegando		Código de Reserva	Refeições
		Cidade	Data e Horário	Cidade	Horário		
AMERICAN AIRLINES	905	MIA Miami	Jun 12, 2022 07:50 PM	GIG Rio De Janeiro	Jun 13, 2022 05:10 AM	P	Jantar Cafê da manhã
AMERICAN AIRLINES	904	GIG Rio De Janeiro	Jul 06, 2022 11:00 PM	MIA Miami	Jul 07, 2022 08:45 AM	P	Jantar Cafê da manhã

Informações sobre o Passageiro

Passageiro	Classe	Marcação de Assento
VIVIAN EMATNE	Econômica Premium	8D
MARIA EDUARDA EMATNE	Econômica Premium	8H
CARLOS EDUARDO EMATNE	Econômica Premium	8E
VIVIAN EMATNE	Econômica Premium	8D
MARIA EDUARDA EMATNE	Econômica Premium	8H
CARLOS EDUARDO EMATNE	Econômica Premium	8E

serviços de intermediação, serão devidamente repassados por esta agência de viagens a cada um dos fornecedores contratados.

Passagem Aérea				Cia Aérea	Localizador			
				American Air Lines	AZUFVO			
Cia	Voo	Classe	Trecho		Saída / Chegada			
AA	905	P	MIA	Miami International Airport - Miami, Florida, United States	dom 12/06/2022 19:50			
			GIG	Rio de Janeiro-Galeão International Airport - Rio de Janeiro, Brazil	seg 13/06/2022 05:10			
AA	904	P	GIG	Rio de Janeiro-Galeão International Airport - Rio de Janeiro, Brazil	qua 06/07/2022 23:00			
			MIA	Miami International Airport - Miami, Florida, United States	qui 07/07/2022 06:45			
Passageiro			Nº Bilhete	Centro de custo	Valor	Taxas	Total	
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA EMATNE			6995353740		R\$ 7.959,50	R\$ 676,39	R\$ 8.635,89	
MARIA EDUARDA MOREIRA FERREIRA EMATNE			6995353738		R\$ 7.959,50	R\$ 676,39	R\$ 8.635,89	
VIVIAN MOREIRA FERREIRA EMATNE			6995353739		R\$ 7.959,50	R\$ 676,39	R\$ 8.635,89	
					Valor	Abatimentos	Taxas	Total
					R\$ 23.878,50	R\$ 0,00	R\$ 2.029,17	R\$ 25.907,67
Pagamento para o Fornecedor								Valor Total
Flytour: Cartão de Crédito MasterCard final 0384 em 6 parcelas								R\$ 25.012,17
Flytour: Cartão de Crédito MasterCard final 0384 em 1 parcela								R\$ 895,50
Produtos:								R\$ 23.878,50
Abatimentos:								R\$ 0,00
Taxas:								R\$ 2.029,17
Total:								R\$ 25.907,67

ID 61163934 (Etiqueta Extravio Cadeira de Rodas)



ID 61163921 (Cadeira de Rodas Extraviada)



Sales Order

www.eSpecialNeeds.com
 Phone (877) 664-4565
 Fax (800) 664-4534

Sold to: Vivian Emtine
 701 tulip cir
 Weston, FL 33327

Ship To: Vivian Emtine
 701 tulip cir
 Weston, FL 33327
 7867577635

7867577635

Order Date	Purchase Order #	Payment Terms	Reference	Rep	Order Number
02/1/2021		Credit Card	100072654	CP	234203

Item	Description	Qty	Rate	Total
603062	Under Seat Storage Basket	1	0.00	0.00
601305	Convaid Metro Basic Stroller - 18" Seat Width Includes: 30-Degree Fixed Tilt Silver Powder Coated Frame 2-Pl. Positioning Belt Breathable Mesh Canopy Adjustable Trunk Support Adjustable Spring-Away Footplate 8" Front, 11" Rear Solid Tire Toggle Wheel Locks Closure Strap Color: Red	1	\$43.00	\$43.00
601307	3-Pl. Belt with Depth Adjustable Crotch Strap	1	44.95	44.95
Discount	10% Off Email Signup		-99.00	-99.00
Freight - Ground	Freight Charges - Ground	1	0.00	0.00

ID 61163927 (Aquisição Nova Cadeira de Rodas)

On 17 Nov 2022, at 8:10 AM, Customer Service <orders@especialneeds.com> wrote:



Thank you for your order from eSPECIAL NEEDS.

Once your package ships we will send an email with a link to track your order. Your order summary is below. Thank you again for your business.

Order Questions?

Call Us: [877-664-4565](tel:877-664-4565)
 8:00am - 4:30pm CST
Email: orders@especialneeds.com

Your order #100087740

Placed on November 17, 2022 7:10:31 AM CST

ITEM IN YOUR ORDER	QTY	PRICE
CONVAID METRO BASIC STROLLER SKU: CVMetroB-E01305-E23238-E23246-E23256-E23266 Size 18" Seat Width (E01305) - \$943.95 Upholstery Color Cherry Red (E23238) Tire Options 8" x 2" Front Ribbed, 12.5" Rear Solid Knobby Tire (E23246) - \$279.90 Accessories 3-Pt Positioning Belt (E23256) - \$45.90, Under Seat Storage Basket - Fixed Tilt - 18" Seat Width (E23266) - \$63.90	1	\$1,333.65
Subtotal		\$1,333.65
Shipping & Handling		\$0.00

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=610063b6e0&view=pt&asarch=all&permthid=thread-Pk3A1748748173372211215&siml=msg-Pk3A1748748173372211215&siml=msg-Pk3A1748748173372211215>

11/15/2022 10:10

Gmail - Re: eSpecial Needs: New Order # 100087740

Discount (15% Off All Convaid Products, 15CONVAID)	-\$200.05
Grand Total (Excl. Tax)	\$1,133.60
Tax	\$0.00
Grand Total (Incl. Tax)	\$1,133.60

ID 61163925 e ID 61163926 (Aluguel de Cadeira de Rodas)

Ticket: 68298 Date: 9/16/22
Store: 21815 Register: 428
Time: 10:21 AM
Salesperson:
10707443 (RICO)

Item	Qty	Price	Amount
MANUAL WHEELCHAIR	1	30.00	30.00
3248	1		
POWERADE MTN BLAST	1	5.99	5.99
1693812	1		
5% SURCHARGE	1	1.80	1.80
999996	1		
Subtotal USD			\$37.79
Sales Tax			0.58
Total USD			\$38.37

MasterCard 38.37
XXXXXXXXXXXX2654
Auth #: 59175Z
Transaction Type: Sale
Auth Time: 10:21 AM
Trace Number: 00000000000002453216
Entry Method: Keyed

APPROVAL AMOUNT: \$15.00

QTY	ITEM	AMOUNT
1	HUB Wheelchair	15.00
SUBTOTAL		15.00
TAX		0.00
TOTAL		15.00
MC		15.00

10:07 AM 11/19/22 0099:679154 314425014574
** CUSTOMER COPY **
Please Note: NO REFUNDS due to inclement weather.

ID 61163908 (Trecho Miami/Denver/Miami – 03/01/2022)

BOARDING PASS			
BOARDING ENDS 15 MINUTES BEFORE DEPARTURE			
PASSENGER NAME	FREQUENT FLYER #	RECORD LOCATOR	BOARDING PASS
EMATNE/LUIZ EDUARDO	W48Y888 PRO	IFFKXC	EMATNE/LUIZ EDUARDO
FROM: DENVER	FLIGHT AA378	CLASS M	FROM: DENVER
TO: MIAMI	DATE 03JAN	DEPARTS 223P	TO: MIAMI
GROUP 2	GATE A48	BOARDING TIME 148P	FLIGHT AA 378
PRIORITY	SEAT 18A		SEAT 18A
	0012306240964		GROUP 2
			DATE 03JAN
			CLASS M
			DEPARTS 223P

BOARDING PASS			
BOARDING ENDS 15 MINUTES BEFORE DEPARTURE			
PASSENGER NAME	FREQUENT FLYER #	RECORD LOCATOR	BOARDING PASS
EMATNE/VIVIAN		IFFKXC	EMATNE/VIVIAN
FROM: DENVER	FLIGHT AA378	CLASS M	FROM: DENVER
TO: MIAMI	DATE 03JAN	DEPARTS 223P	TO: MIAMI
GROUP 2	GATE A48	BOARDING TIME 148P	FLIGHT AA 378
PRIORITY	SEAT 18B		SEAT 18B
	0012306240965		GROUP 2

BOARDING PASS			
BOARDING ENDS 15 MINUTES BEFORE DEPARTURE			
PASSENGER NAME	FREQUENT FLYER #	RECORD LOCATOR	BOARDING PASS
EMATNE/MARIA		IFFKXC	EMATNE/MARIA
FROM: DENVER	FLIGHT AA378	CLASS M	FROM: DENVER
TO: MIAMI	DATE 03JAN	DEPARTS 223P	TO: MIAMI
GROUP 2	GATE A48	BOARDING TIME 148P	FLIGHT AA 378
PRIORITY	SEAT 18C		SEAT 18C
	0012306240966		GROUP 2
			DATE 03JAN
			CLASS M
			DEPARTS 223P

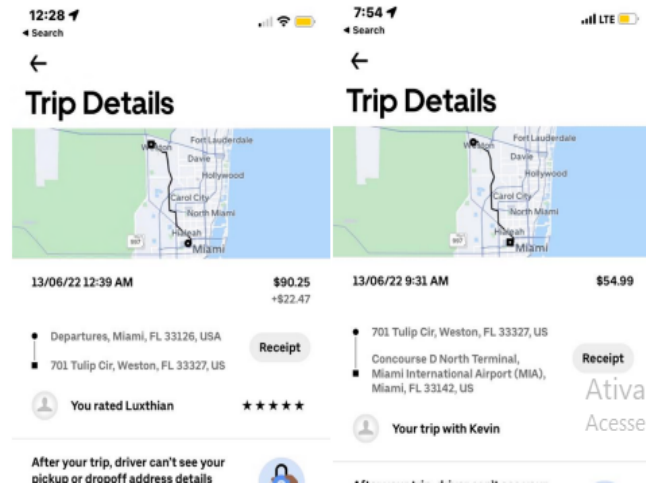
BOARDING PASS			
BOARDING ENDS 15 MINUTES BEFORE DEPARTURE			
PASSENGER NAME	FREQUENT FLYER #	RECORD LOCATOR	BOARDING PASS
EMATNE/CARLOS		IFFKXC	EMATNE/CARLOS
FROM: DENVER	FLIGHT AA378	CLASS M	FROM: DENVER
TO: MIAMI	DATE 03JAN	DEPARTS 223P	TO: MIAMI
GROUP 2	GATE A48	BOARDING TIME 148P	FLIGHT AA 378
PRIORITY	SEAT 19C		SEAT 19C

ID 61162700 (Translado Uber)

DANOS MATERIAIS

NECESSIDADE DE TRANSLADO PROMOVIDO PELO CONSUMIDOR

NA IMAGEM DA ESQUERDA, ÀS 00:39, TRANSLADO DO **AEROPORTO ATÉ A HOSPEDAGEM**, NO VALOR DE US\$ 90,25; NA IMAGEM DA DIREITA, TRANSLADO DA **HOSPEDAGEM ATÉ AEROPORTO**, ÀS 09:31, PELO CUSTO DE US\$ 54,99. AMBOS FORAM PROMOVIDOS PELO APLICATIVO UBER.



ID 61163931 (Trecho Miami/Denver/Miami – 03/01/2022)

Cartão de crédito (MasterCard com final 0384) R\$ 19.248,60
Total pago em 6 parcelas R\$ 19.248,60

Sua compra

LUIZ EDUARDO EMATNE
Nº do AAdvantage: W48Y888

Novo bilhete R\$ 1.276,15
Nº do bilhete: 0012306240964
[R\$ 794,43 + Impostos e taxas R\$ 481,72]

Total R\$ 1.276,15

VIVIAN EMATNE

Novo bilhete R\$ 1.276,15
Nº do bilhete: 0012306240965
[R\$ 794,43 + Impostos e taxas R\$ 481,72]

Total R\$ 1.276,15

Ativar
Acesse C

22 18:09

Gmail - Denver X mia

MARIA EMATNE

Novo bilhete R\$ 1.276,15
Nº do bilhete: 0012306240966
[R\$ 794,43 + Impostos e taxas R\$ 481,72]

Total R\$ 1.276,15

CARLOS EMATNE

Novo bilhete R\$ 1.276,15
Nº do bilhete: 0012306240967
[R\$ 794,43 + Impostos e taxas R\$ 481,72]

Total R\$ 1.276,15

Custo total (todos os passageiros) R\$ 19.248,60

Ativar
Acesse C

Cumpre pontuar que, em se tratando de voo internacional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 636.331/RJ**, com repercussão geral (**Tema 210**), firmou tese no sentido de que **“nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”**.

A limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a compensação por dano moral, justificando-se a exclusão em razão de a disposição do art. 22 da Convenção de Varsóvia não fazer qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano extrapatrimonial.

Consigne-se ter sido declarada a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, apenas em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem

transportada em voos internacionais, conforme a ementa do aludido RE nº 636.331 (Tema nº 210):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANO MATERIAL. EMPRESA SEGURADORA. AÇÃO DE REGRESSO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. **APLICABILIDADE. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1499859 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 04-10-2024 PUBLIC 07-10-2024)

DIREITO INTERNACIONAL E CONSUMIDOR. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA AÉREA INTERNACIONAL. **TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL.** DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IDENTIDADE MATERIAL COM O PARADIGMA.

1. “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (RE 636.331-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tema 210)

2. Os argumentos aduzidos pela parte agravante não foram suficientes para caracterizar o alegado erro de enquadramento por parte da decisão agravada. Reexaminando o caso dos autos, constata-se a adequação da sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RI/STF).

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 700013 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01-12-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. **Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".** 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.331/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 25/05/2017)

Colhe-se da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - VÔO CATAR-SÃO PAULO - ATRASO DE VOO, COM PERDA DE CONEXÃO PARA O BRASIL, ALÉM DA DESTRUIÇÃO DA MALA E DESTRUIÇÃO DOS ITENS PESSOAIS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS REPARATÓRIOS, COM A FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 10.000,00, ALÉM DO MONTANTE EQUIVALENTE A 100 DES (DIREITO ESPECIAL DE SAQUE) PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, EM OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E

CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO NA MALA TRANSPORTADA -

CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA TESE CONSUBSTANCIADA NO TEMA 210 DO STF, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

TESE: "NOS TERMOS DO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AS NORMAS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS LIMITADORES DA RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS DE PASSAGEIROS, ESPECIALMENTE AS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL, TÊM PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA MALHA AÉREA E ATRASO ÍNFIIMO QUE OCASIONOU A PERDA DA CONEXÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A OCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. JURISPRUDENCIA DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA

DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM DEZ MIL REAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO TJRJ

AJUSTE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA RELATIVO À CONDENAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, PARA ADEQUAR O QUANTUM RELATIVO AOS DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE AO MONTANTE REQUERIDO NA EXORDIAL, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE CONDENAÇÃO ACIMA DO QUE FOR PLEITEADO, CARACTERIZANDO SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PLEITEADO EXPRESSAMENTE NA EXORDIAL, MANTENDO-SE O JULGADO QUANTO AO RESTANTE -

DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.
(0802809-52.2022.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 08/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação objetivando a composição dos danos materiais e morais decorrentes de cancelamentos dos voos de retorno ao Brasil durante a pandemia de Covid-19. Sentença de improcedência. **Convenção de Montreal que somente se aplica aos danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. Tema 210, do C.STF.** Autores que adquiriram passagens para viajar a África do Sul, pela South África com embarque dia 16.03.2020 e retorno dia 25.03.2020. Cancelamento do voo de volta e realocação em outros três voos, operados pelas Ethiopian Airlines e Catar Airlines, nos dias 25, 26 e 27.03.2020, que também foram cancelados. Autores que também adquiriram passagens de volta com a Emirates no dia 23.03.2020, que foram canceladas, sem realocação em outra empresa de aviação. Rés que não prestaram assistência material aos autores. Comunicado do governo da África do Sul em 24.03.2020 informando o início do lockdown a partir de 26.03.2020. Fronteiras e aeroportos que se mantiveram abertos. Não incidência do artigo 3º, da Res. 556/2020, da ANAC. Conduta das rés que foi determinante para a permanência dos autores naquele país, de onde somente retornaram em avião de repatriação do governo brasileiro. Danos materiais comprovados que devem ser ressarcidos. Danos morais consistentes na falta de assistência e desinformação. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor. (0066073-48.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 12/12/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Relação de Consumo. Companhia aérea. Voo internacional. Extravio de bagagens. Genitora e dois menores impúberes, que permaneceram quinze dias sem as bagagens. Sentença de procedência. Reforma em parte. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. RE nº 636.331/RJ, com Repercussão Geral - Tema 210, julgado pelo E. STF - prevalência dos tratados internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor, tão**

somente no tocante às condenações por dano material. Responsabilidade objetiva, a teor do art.14 do CDC. Extravio das bagagens incontroverso. Violação da cláusula de Incolumidade. Fortuito interno. Contudo, a indenização material deve corresponder ao limite previsto no art.22 da Convenção de Varsóvia (1.000 Direitos Especiais de Saque), a ser apurado em liquidação de sentença, cuja conversão para o Real levará em consideração a cotação da data do julgado (art.23 da Convenção de Varsóvia). Acolhimento do apelo neste ponto. Danos morais configurados. Incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Verba fixada em R\$15.000,00(quinze mil reais) para cada autor. Adequação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula n.343 do E.TJRJ. Jurisprudência e precedentes citados: 0021690-14.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 29/11/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0874070-78.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 17/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso

A companhia aérea ré impugna os danos materiais suportados pelos autores, sob o argumento de que teria prestado assistência material através de voucher e hospedagem próxima ao aeroporto, bem como ofertado empréstimo de cadeira de rodas, tendo inclusive reacomodado os passageiros/autores no próximo voo disponível, gratuitamente e reembolsado o valor despendido pelo passageiro na aquisição de uma nova cadeira de rodas.

Ora, incumbe à companhia aérea remanejar seus clientes, causando danos mínimos a estes, na forma do que dispõe o artigo 27 da Resolução nº 400 de 2016 da ANAC, não se trata de uma liberalidade, e sim de obrigação. Portanto, sendo evento evitável e previsível, não é causa apta a excluir o nexo causal da responsabilidade civil, como no presente caso, em que os

autores/passageiros foram retirados do avião, havendo atraso significativo de mais de 16 (dezesesseis) horas.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

Oportuno assinalar que, no trecho Denver-Miami, os filhos do casal possuíam apenas 11 e 15 anos de idade e carregavam consigo 3 malas grandes e 1 mala de mão, além da cadeira de rodas do quarto autor (antes de seu extravio), com o *check-in* online já efetuado, quando chegaram ao aeroporto com a devida antecedência e atenção aos horários.

De mais a mais, há registro de que os autores foram desrespeitados enquanto aguardavam em fila, o que foi levado pela autora ao conhecimento da ré que não refutou a situação de constrangimento ocorrida, como se observa no e-mail do id 61163915 acostado à inicial.

Dessarte, cabível o ressarcimento pelos danos materiais suportados, haja vista a comprovação de despesas pelos documentos acostados nos autos relativos aos gastos com transporte para locomoção aeroporto/residência/aeroporto e aluguel em duas oportunidades referente à cadeira de rodas para o quarto autor em razão de seu extravio.

A apelante ré alega que o atraso seguido de cancelamento do voo em hipótese se deu por problemas mecânicos na aeronave, seguido de questões operacionais.

Todavia, não comprova a ocorrência de circunstâncias que determinaram a necessidade da alteração de horário do voo, deixando de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, ônus probatório que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o que afasta a alegação de força maior.

Dito isso, denota-se não haver prova mínima de que os infortúnios causados à parte autora, atraso seguido de cancelamento de voo, gastos extras e extravio da cadeira de rodas do quarto autor Carlos Eduardo, decorreram da ocorrência de caso fortuito/força maior que justificasse a mitigação da responsabilidade da demandada, restando configurados os fatos alegados na inicial, caracterizando falha na prestação dos serviços de transporte aéreo da ré, ora recorrente.

Pontue-se que entre os autores se insere um portador de deficiência física, o que reforça a necessidade de proteção e reparação dos danos provocados pela má assistência da ré que, diga-se, não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações.

Colhe-se da jurisprudência que o extravio de bagagem, seja como no caso uma cadeira de rodas, é situação que ultrapassa o mero aborrecimento, consumando tal espécie de *dano in re ipsa*.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 45 da Súmula desta Corte de Justiça**, segundo o qual, *“é devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo.”*.

Portanto, a situação retratada nos autos caracteriza defeito na prestação do serviço, sendo certo que as empresas rés, fornecedoras de serviços de transportes aéreos, tem a obrigação de prestá-los com qualidade, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

Oportuno mencionar **trecho do parecer ministerial à fl. 14 do index 09: “desimportante os argumentos da ré, mostrando-se a falha na prestação do serviço verdadeiro fortuito interno incapaz de esvaziar o dever de indenizar”**.

Os transtornos provocados pela companhia aérea ré na má prestação dos serviços impõem a indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, como preleciona a parte final da súmula 75 desse E. Tribunal de Justiça:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Ainda de acordo com o artigo 5º, inciso X da CRFB, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Por óbvio que não pode o consumidor ser lesado por fato que é inerente ao risco da atividade empresarial exercida pelas rés, devendo o atraso de voo e

extravio de bagagens, na hipótese, ser considerado como fortuito interno.

Neste contexto, **a ré somente se exoneraria de responsabilidade se comprovasse a quebra do nexo causal pela ocorrência de alguma das causas excludentes da ilicitude, o que não ocorreu na hipótese em comento.**

Tal situação, pois, caracteriza defeito na prestação do serviço, incidindo a responsabilidade objetiva das apelantes pelos danos causados aos consumidores (CDC, art. 14), com esteio na **Teoria do Risco do Empreendimento**, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer o fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar serviços.

Mister asseverar que ao adquirir a passagem aérea o consumidor passa a ter a legítima expectativa de se deslocar com segurança e qualidade, e ainda de planejar demais reservas, certo das datas das passagens aéreas adquiridas, ao que o atraso originado por fortuito interno fere os princípios da confiança, transparência, eficiência, que devem reger as relações consumeristas.

A perda dessa legítima expectativa agride o princípio da confiança, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC.

Dito isto, é de se notar que, analisando a hipótese *in voga*, mostra-se caracterizada a ocorrência de **dano moral**.

Com efeito, a indenização por possuir caráter dúplice - compensatório e repressivo – deve ser fixada levando-se em consideração o sofrimento da vítima e capacidade econômica das partes, a fim de não se constituir fonte de enriquecimento indevido.

***In casu*, observa-se que o magistrado de primeira instância deixou de observar o princípio da congruência ao arbitrar em relação ao primeiro, segundo e terceiro autores verba indenizatória a**

título de danos morais (R\$10.000,00) superior ao pedido elencado na inicial (R\$9.000,00), violando assim a regra processual do art. 492 do CPC³, devendo o *quantum* compensatório fixado para esses autores ser reduzido para o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada um, excetuando-se o quarto autor Carlos Eduardo que deve ser mantido tal como arbitrado, eis que o pedido relativo ao mesmo foi de verba indenizatória na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Confira-se os pedidos elencados na exordial (id 61160476):

³ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

VI. DOS PEDIDOS

Ex Positis, requer a este douto juízo:

- a) A citação da Ré para, querendo, comparecer à audiência a eventualmente ser designada por este juízo, apresentando, se for o caso, proposta de acordo ou contestação aos pedidos da presente, sob pena de revelia e confissão;
- b) A não realização de audiência de conciliação;

Contato: (21) 99266-3448 | lara.pratesadv@gmail.com



- c) A inversão do *onus probandi*, na forma do artigo 6º, VIII, CDC, em função da verossimilhança dos fatos contidos na exordial, sendo certo que os Autores compõem o elo mais fraco desta relação contratual;
- d) O pagamento de indenização pelos danos morais suportados na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o 4º Autor e R\$ 9.000,00 para cada um dos demais (1º, 2º e 3º Autores), totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais);
- e) O pagamento de danos materiais no montante de R\$ 1.174,52 (mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com a incidência de juros e correção monetária desde o desembolso;
- f) A condenação da Ré aos ônus sucumbenciais, quais sejam custas processuais e honorários advocatícios;

Assim, considerando as circunstâncias que envolvem o dano moral sofrido pelos autores, **reputa-se adequado o *quantum* indenizatório arbitrado para o quarto autor Carlos Eduardo, merecendo ser mantido o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como o valor ora reduzido para os demais autores no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada um**, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme valores habitualmente estabelecidos pela jurisprudência deste eg. Tribunal. Refira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE

BAGAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, embasada na falha na prestação de serviços aéreos decorrente de extravio definitivo de bagagens em viagem com destino a Luanda para a elaboração de pesquisa científica em curso de geologia, onde permaneceria residindo por aproximadamente 05 (cinco) meses.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés, solidariamente, ao **pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/RJ, a contar desta data, bem como reparação por danos materiais no limite máximo previsto no artigo 22 da Convenção de Varsóvia/Montreal**, contra a qual se insurge a segunda ré GOL.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea apelante que se afasta, visto que, ambas as rés (agência de viagem e companhia aérea) fazem parte da cadeia de consumo, sendo uma responsável pela venda da passagem aérea e a outra pela prestação dos serviços de transporte, não havendo distinção de conduta das demandadas, o que atrai, assim, a responsabilidade solidária das empresas.

4. Responsabilidade da ré objetiva, a teor do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa, somente podendo ser afastada no caso de comprovação das excludentes previstas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

5. Pontue-se ainda restar pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre as disposições

contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica e da legislação aérea, no que tange às indenizações por danos sofridos em transporte aéreo, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é lei especial, de caráter geral, abrangendo garantia constitucional (art. 5º, XXXII e 170, V, CF), sendo, portanto, matéria de ordem pública e caráter imperativo.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral (Tema 210), firmou tese no sentido de que nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

7. Limitação do valor da verba indenizatória prevista pela Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006). Concluiu-se no julgado que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a compensação por dano moral, justificando-se a exclusão em razão de a disposição do art. 22 da Convenção de Varsóvia não fazer qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano extrapatrimonial. Limite de indenização por danos materiais em razão de extravio da bagagem é de 1.000 Direitos Especiais de Saque (equivalente a R\$ 6.563,97 por passageiro).

8. Analisando os autos, verifica-se que são incontroversos os fatos, haja vista a comprovação de aquisição das passagens aéreas, pagamento do excesso de bagagem e notas fiscais de itens constantes em bagagens, bem como da desídia das rés em solucionar a questão ora em análise.

9. Por óbvio que não podem os consumidores ser lesados por fato que é inerente ao risco da atividade empresarial exercida pelas rés, devendo o extravio de bagagens, na hipótese, ser considerado como fortuito interno.

10. Neste contexto, a ré somente se exoneraria de sua responsabilidade se comprovasse a quebra do nexo causal pela ocorrência de alguma das causas

excludentes da ilicitude, o que não ocorreu na hipótese em comento.

11. Tal situação, portanto, caracteriza defeito na prestação do serviço, incidindo a responsabilidade objetiva da apelante pelos danos causados aos consumidores (CDC, art. 14), com esteio na Teoria do Risco do Empreendimento.

12. **O extravio definitivo de bagagens fere os princípios da confiança, transparência, eficiência, que devem reger as relações consumeristas. Artigo 6º, VI, do CDC. Incidência da Súmula nº 45 deste Tribunal.**

13. Da análise dos autos, denota-se não haver prova mínima nos autos de que o extravio definitivo de bagagens em questão decorreu da ocorrência de caso fortuito/força maior que justificasse a mitigação da responsabilidade da ré.

14. **Quantum compensatório a título de danos morais que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.**

15. Em se tratando de relação contratual, os juros devem incidir da citação, que é ato que constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

16. Manutenção da sentença.

17. Recurso desprovido.

(0061609-10.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM.** DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 210), ESTABELECEU A PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL, QUE MODIFICOU A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS LIMITES FIXADOS PARA AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS PARA OS CASOS DE EXTRAVIO DA

BAGAGEM, OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PLEITEADA EM DITOS LIMITES E DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. VERBETE Nº 45, DA SÚMULA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. **INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL FIXADA NA QUANTIA DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), DE ACORDO COM OS PARÂMETROS IMPOSTOS PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0009102-11.2018.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 11/02/2021 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso

Apelações cíveis. Relação de consumo. Ação indenizatória (dano material e moral). Companhia aérea. **Extravio de bagagem. Voo internacional.** Autora alegou a ocorrência de falha na prestação do serviço em razão do extravio em definitivo de sua bagagem em voo realizado junto à empresa ré, além de ter ocorrido atraso no primeiro trecho da viagem, ocasionando a perda de sua conexão para retorno ao Brasil, o que só veio a ocorrer cerca de 24:00 horas após a data prevista no bilhete aéreo. Sentença de procedência parcial. Irresignação de ambas as partes. A parte autora pugnou pela reforma parcial da sentença, visando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais pelo extravio de sua bagagem. A companhia ré, por sua vez, alegou que a situação vivenciada pela autora não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, alegando, ainda, a existência de causa excludente de responsabilidade (motivo de força maior), pugnando pela exclusão da obrigação de reparação moral ou, alternativamente, pela redução do quantum. Modificação parcial do julgado. Fato incontroverso quanto ao extravio em definitivo da bagagem e quanto ao atraso no primeiro trecho da viagem, resultando na perda da conexão para regresso ao Brasil. Situação concreta que teria ultrapassado em muito a esfera do mero

aborrecimento cotidiano, ensejando o dever de reparação moral. Atraso do voo não pode ser considerado excludente de responsabilidade pela ré, por se tratar de fortuito interno (manutenção não programada da aeronave). Caráter punitivo-pedagógico do dano moral, como forma de desestimular o descumprimento dos contratos. Incidência do verbete sumular nº 343 deste E. TJRJ. **Quantum indenizatório fixado em R\$14.000,00 (quatorze mil reais) que se mostrou condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo sofrer qualquer redução. Juros moratórios. Termo inicial que ocorrerá a partir da data da citação, nos termos do art.405 do Código Civil.** Responsabilidade contratual. Dano material devido, diante do comprovado extravio em definitivo da bagagem (fato gerador para recebimento da indenização tarifada). Incidência do verbete sumular nº 94 deste E. TJRJ. Fato incontroverso. Indenização material devida que corresponderá ao limite previsto no art.22 da Convenção de Varsóvia (1.000 Direitos Especiais de Saque), a ser apurado em liquidação de sentença, cuja conversão para o Real levará em consideração a cotação da data deste julgado (art.23 da Convenção de Varsóvia), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária, a contar deste julgado. Termo inicial dos juros de mora que não merece sofrer qualquer alteração. Honorários sucumbenciais recursais devidos pela apelante ré, na forma do art.85, § 11 do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ e PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. (0107078-84.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 10/02/2022 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)) – grifo nosso.”.

Dessarte, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição dos aclaratórios.

Como cediço, os embargos não se prestam ao reexame da matéria e das provas dos autos.

Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. É o precedente:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1736111/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

De outro turno, ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o “prequestionamento ficto”, segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 1.025, CPC/2015:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Tendo em vista que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os embargos declaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento**, ficando a parte recorrente expressamente advertida que a interposição de novos aclaratórios poderá implicar na multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora